

IMPOSTO DE RENDA, CONCEITO, ELEMENTOS E VALOR JUSTO: A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO

INCOME TAX, CONCEPT, ELEMENTS AND FAIR VALUE: THE NEED FOR ACHIEVEMENT

ARTHUR SCHAEFER DEBARRY SANTANA

Graduando em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC).
Pesquisador do Núcleo de Pesquisa e Estudos Avançados (NPEA) e
Monitor de Direito Tributário I e II da Faculdade de Direito Milton Campos.
arthur.santana@sachacalmon.com.br

NACLE SAFAR AZIZ ANTÔNIO

Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de
Minas Gerais (PUC/Minas). Bacharel em Direito pela mesma universidade.
Professor de Direito Tributário I e II e Processo Civil III e IV na Pontifícia
Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/Minas), *campus* Coração
Eucarístico. Advogado.
nacle.antonio@sachacalmon.com.br

Resumo: O presente estudo se propõe a analisar a incidência imediata do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) sobre os ganhos obtidos em Avaliação a Valor Justo (AVJ), nas hipóteses em que não há controle dos referidos ganhos em subconta, nos termos do Art. 13, *caput*, e §1º da Lei Nº 12.973/14. No presente artigo, busca-se alçar respostas ao questionamento da validade de uma tributação da AVJ sem que tenha ocorrido qualquer ato ou negócio jurídico, o que desafia a sistemática tributária constitucional. Isto é, numa análise genérica sobre o assunto, procura-se averiguar a legitimidade de uma tributação que recaia sobre a valorização do patrimônio estático, sem que este acréscimo patrimonial tenha proporcionado ao contribuinte um incremento ao seu poder de consumo.

Palavras-chaves: imposto de renda das pessoas jurídicas; avaliação a valor justo; disponibilidade jurídica e econômica; realização.

Sumário: 1. Introdução - 2. Renda: conceituação do termo e a imprescindibilidade de seus elementos - 3. Elementos do conceito de renda e realização da riqueza: a inconstitucionalidade da tributação imediata dos ganhos em AVJ - 4. Conclusões - 5. Referências.

Abstract: The present study proposes to analyze the immediate incidence of the Corporate Income Tax (IRPJ) on the gains obtained in Valuation at Fair Value (AVJ), in the cases in which there is no control of said gains in sub-account, pursuant to Art. 13, *caput*, and §1 of Law Nº 12.973/14. In this article, we seek to raise answers to the questioning of the validity of an AVJ taxation without any legal act or transaction having taken place, which challenges the constitutional tax system. That is, in a generic analysis of the subject, we seek to verify the legitimacy of a taxation that falls on the valuation of static assets, without this increase in assets having provided the taxpayer with an increase in his consumption power.

Keywords: corporate income tax; valuation at fair value; legal and economic availability; achievement.

1. INTRODUÇÃO

É comum que se perceba, por decorrência das oscilações do mercado econômico, uma diferença entre o valor original de determinado ativo e o respectivo valor pelo qual ele seria vendido. É neste ponto que, após a introdução do conjunto de regras segundo a *International Financial Reporting Standards (IFRS)*, adveio a necessidade de o balanço patrimonial societário refletir com maior segurança o cenário econômico, o que deu origem à uma técnica contábil denominada Avaliação a Valor Justo (AVJ). O Comitê de Pronunciamentos Contábeis N° 46 (CPC 46), a propósito, definiu o valor justo como sendo “o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data da mensuração”.¹

Assim, quando determinado componente do ativo ou passivo é avaliado a valor justo, certamente seu respectivo valor original (isto é, antes da avaliação) aumentará ou reduzirá, refletindo de forma direta no resultado contábil da instituição. Fica claro, portanto, que o bem avaliado a valor justo pode representar um lucro para entidade (ganhos na AVJ), de igual modo podendo significar um prejuízo (perdas na AVJ).

Tendo como premissa que a avaliação a valor justo pode resultar em um ganho de determinado ativo, é possível que o pensamento intuitivo aponte para a ocorrência de um aumento patrimonial. Também de forma intuitiva, dessa vez no cenário tributário, é provável que surja a ideia de que houve a realização do fato gerador do imposto de renda, cujo aspecto material é, simplesmente, auferir renda ou proventos de qualquer natureza.

Isso ocorre, pois há uma íntima relação entre o acréscimo patrimonial e a existência de renda, conquanto o significado preambular de rendimento esteja conexo à ideia de aumento patrimonial, muito embora ambos os termos sejam dissemelhantes em significado ontológico. Mas, válido lembrar que aqui se faz menção a um bem que teve seu valor majorado após a avaliação a valor justo, que nada mais é do que uma presunção de que determinado preço seria pago por determinado bem.

Pode parecer estranho que a ideia de um valor “justo” seja baseada em uma conjectura, uma vez que, por ser tal definição oriunda das ciências contábeis, é comum esperar uma mensuração feita com a mesma exatidão inerente aos cálculos da contabilidade. Todavia, a preocupação da contabilidade neste ponto em específico não é encontrar o valor exato de um ativo, mas, sim, o valor pelo qual ele seria vendido na atual conjuntura do mercado. Trata-se, portanto, de uma técnica que mensura probabilidades mercadológicas que, embora busque maior proximidade com a realidade, não pode ser considerada como determinadora de um valor efetivamente palpável e real.

¹ Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Pronunciamento Técnico CPC N° 46 – Mensuração do valor justo – Correlação às normas internacionais de contabilidade – IFRS 13 (IABS – BV 2012)

Em razão do questionamento acerca da existência de um valor materialmente aferido com maior proximidade a uma riqueza real, a suposta definitividade monetária tão fomentada pela contabilidade deve ser questionada quando analisada sob a ótica jurídica. Isso porque, em observância à sistemática constitucional tributária, este paradigma contábil torna-se incompatível com o direito, na medida em que a sua abordagem adota um norte prospectivo.

Como mencionado, ainda que se trate de uma concepção pairada em probabilidades, o fato de um ativo ser avaliado em um valor efetivamente maior do que antes era, faz surgir a ideia de aumento patrimonial, que em visões turvas remete a atenção a uma suposta manifestação de riqueza tributável pela renda. Isso tudo sem sequer ter havido uma troca de bens no mercado.

Em havendo o referido negócio jurídico e sendo o bem negociado pelo preço esperado na avaliação a valor justo, pode-se dizer que houve realização da renda, tornando forçosa a sua computação como lucro, e conseqüentemente a incidência do imposto federal. No caso de o bem avaliado não ser objeto de qualquer transação, é possível que a tributação pelo imposto de renda seja diferida até o momento da realização, desde que respectivo aumento no valor do ativo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo, nos termos do Art. 13, *caput*, da Lei Nº 12.973/2014.

Vê-se, pois, que esse controle do valor justo em uma subconta é uma imposição da legislação fiscal, que reflete uma condição para que o ganho obtido na mensuração não seja tributado antes mesmo de ele se tornar acessível ao proprietário. Nesse jaez, não realizado o controle em questão, o ganho é imediatamente tributado pelo imposto de renda, nos termos do Art. 13, §3º da Lei Nº 12.973/2014.

É ver que, além de a tributação gravar riqueza presumida pela análise mercadológica, os efeitos tributários imediatos estão acoplados ao cumprimento de uma obrigação tributária acessória, cujo objetivo é simplesmente demonstrar ao Fisco Federal que o contribuinte pode vir a lucrar no futuro.

Para imaginar os efeitos de uma tributação incidente sobre os ganhos em avaliação a valor justo, basta imaginar que a Sociedade “XY” tenha avaliado determinado ativo a valor justo (R\$1.000.000,00). Para fins ilustrativos, suponha-se que, antes da mensuração a valor justo, o ativo estivesse contabilizado por R\$850.000,00. Neste cenário, para que os R\$150.000,00 apurados em AVJ tivessem a tributação diferida ao momento da realização, bastaria que a “XY” evidenciasse o prospectivo ganho em subconta vinculada aos seus ativos. No entanto, em razão da complexidade contábil, não se fez o controle em questão.

Em casos como estes acima, o §3º do Art. 13 da Lei Federal Nº 12.973/2014 prevê que a tributação será imediata, ainda que o contribuinte não tenha realizado qualquer operação de troca no mercado. Frente a situações análogas, verifica-se que há uma tributação gravando possíveis ganhos mensurados a partir de métodos contábeis, o que resulta em uma oneração direta sobre uma possível valorização do patrimônio

do contribuinte e não sobre sua renda auferida no período. Confira-se a redação do referido dispositivo:

“Art. 13. O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não será computado na determinação do lucro real desde que o respectivo aumento no valor do ativo ou a redução no valor do passivo seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.
(...)

§3º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta na forma prevista no *caput*, o ganho será tributado.

Se no caso do exemplo, ao contrário de lucrar R\$150.000,00, a “XY” tivesse perdido tal valor e, de igual modo, não tivesse evidenciado a perda em subconta, o prejuízo seria indedutível na apuração do lucro real, nos termos do Art. 14, §2º da Lei Nº 12.973/2014, que assim dispõe:

“Art. 14. A perda decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo somente poderá ser computada na determinação do lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado, e desde que a respectiva redução no valor do ativo ou aumento no valor do passivo seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

(...)§ 2º Na hipótese de não ser evidenciada por meio de subconta na forma prevista no *caput*, a perda será considerada indedutível na apuração do lucro real.”

Em uma observação atenta da problemática exposta acima, surge a necessidade de solidificar que o conceito de renda se constrói a partir das diretrizes constitucionais, justamente para verificar se a realização do ganho obtido em AVJ é um dos elementos que compõe tal conceituação.

2. RENDA: CONCEITUAÇÃO DO TERMO E A IMPRESCINDIBILIDADE DE SEUS ELEMENTOS

Numa busca específica para uma solução ao tema problema adotado, primeiramente é indispensável que a definição de renda seja, no mínimo, um alvo traçado. Isso não significa que é imprescindível aferir com clareza e convicção o conceito de renda, mas, sim, ter em vista que a sua conceituação é, em vulgar analogia, o cenário em que se grava uma pequena cena. Quanto a isso, é de se levar em conta que o termo “renda” advém da divisão constitucional minuciosa das competências tributárias, sendo esta uma das riquezas que o constituinte quis que a União tributasse.

No que toca ao direito tributário em si, é fácil verificar que o constituinte preferiu ser analítico, optando por edificar um sistema constitucional tributário com base em diversos princípios, os quais além de terem servido como norte da elaboração da Carta Magna, também foram positivados como princípios-regras, que podem

ser exemplificados pelos Princípios da Legalidade, da Capacidade Contributiva, da Isonomia ou Igualdade Tributária, etc. Independentemente de qual seja o objetivo específico de determinada regra-princípio, fato é que todas elas têm como objetivo geral limitar o poder de tributar. Isto é, limita-se a competência tributária às imposições postas pela própria sistemática da Constituição.

É fato que a Constituição Federal é rígida e minuciosa, não existindo dúvidas quanto a isso. As discordâncias doutrinárias surgem no momento em que se discute a construção nuclear dos termos constitucionais, especificamente em se tratando da repartição de competências.

Convém adiantar que existem termos constitucionais-tributários que necessariamente precisam passar por um processo analítico de construção para sua conceituação, uma vez que em uma leitura apressada não é possível compreender com clareza qual é o limite da competência do ente. Exemplo disso são normas de competências que listam manifestações de riqueza cuja identificação não é imediata e/ou intuitiva, tal como o caso de “serviços de qualquer natureza” (Art. 156, III, CR/88), “operações relativas à circulação de mercadorias” (Art. 155, II, CR/88), ou “renda e proventos de qualquer natureza” (Art. 153, III, CR/88).

É possível que surja dúvida ao exegeta quanto ao conceito de termos como “serviço”, “mercadoria”, ou, para o que importa ao presente estudo, “renda”. Quando se tem tais dúvidas é que se sobressai a busca por uma definição, ou pelo menos uma procura sobre a informação de qual caminho seria adequado para chegar a tanto. Sem delongar, dois são os caminhos (chamado assim o modo de pensar) que mais figuram em grandes debates doutrinários: o raciocínio conceitual e o tipológico.

Misabel Derzi, em importantíssima obra sobre tipos e conceitos,² revela a importância de se adotar o raciocínio conceitual como a bússola interpretativa das normas constitucionais tributárias. Junto a ela e a vários outros autores, Humberto Ávila³ também já demonstrou a imprescindibilidade de tal raciocínio para fins de demarcações definitivas conforme a Constituição. De acordo com Ávila, o método de pensar conceitual traduz o significado de um termo ou de uma classe de termos sinônimos, de modo que o conceito propriamente dito detém alguns elementos já predeterminados, os quais são imprescindíveis para sua configuração. Isto é, sem qualquer um dos elementos, não há que se falar em conceito.

Ávila exemplifica seu raciocínio com situação totalmente adequada a este estudo, posto que se se considerar que o termo “receita” (X) exprime um conceito, somente pode ser considerado receita algo passível de ser qualificado como um “ingresso financeiro” (A) “que se integra ao patrimônio na condição de elemento novo e positivo” (B), “sem quaisquer reservas ou condições” (C). Desta forma, entende-se que receita

² DERZI, Misabel Abreu Machado. *Direito tributário, direito penal e tipo*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

³ ÁVILA, Humberto. *Competências tributárias: um ensaio sobre a sua compatibilidade com as noções de tipo e conceito*. São Paulo: Malheiros, 2018.

(X), como sendo um termo conceitual, somente é verificada quando presentes os elementos A, B e C. Isto é, na ausência de um desses, não se estará diante de uma receita ($A + B + C = X$).⁴

Em relação ao pensamento tipológico, pode-se dizer que também há a presença de alguns elementos, os quais não são, todavia, necessários para a verificação do tipo. Exemplificando com o mesmo raciocínio, Ávila demonstra que se se considerar as “receitas” (Y) como *tipos*, sua representação formal pode ser demonstrada da seguinte forma: *receitas* (Y) designam um “*ingresso financeiro*” (A), que “*habitualmente se integra ao patrimônio como elemento novo e positivo*” (B) e usualmente “*sem reservas e condições*” (C). Ocorre que, considerando-se receitas (Y) como *tipos*, não é necessário que estejam concomitante e necessariamente presentes A, B e C. Isto é, $Y = A, B \text{ e/ou } C$.

Especificamente sobre a renda, alguns autores já destacaram o seu posicionamento, tais como Ricardo Mariz de Oliveira,⁵ Paulo Ayres Barreto⁶ e o próprio Humberto Ávila.⁷ Ao revés deles, que defendem a linha conceitual, pode-se citar Roberto Quiroga Mosquera⁸ e Luís Eduardo Schoueri, este segundo sendo categórico ao afirmar que “parece difícil, com efeito, sustentar que a expressão ‘renda e proventos de qualquer natureza’ possa ser interpretada em sua acepção gramatical”.⁹ De acordo com Schoueri, é necessário compreender que a tributação, quando posta em vigor a Constituição, incide sobre apenas alguns fenômenos. Mas, com a evolução do modo de tributar a renda, houve evolução daquilo que hoje conhecemos como Imposto de Renda, consolidando-se novo modo de se tributar esta riqueza.

Ainda assim, adere-se à posição revelada por Misabel Derzi e Humberto Ávila, por se entender que, para se ter como verificado um conceito, necessariamente devem ser reunidos alguns elementos que obrigatoriamente devem ser encontrados na própria Constituição.¹⁰ Na ausência de qualquer deles, fulminada está a configuração do conceito ($X = A + B + C$).

Ao tratar da rigidez constitucional, Fonseca¹¹ relembra que a mesma linha já foi defendida pelo Supremo Tribunal Federal, podendo-se citar o RE Nº 582.525,¹² de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, no qual restou assentado que o conceito de renda deve ser construído a partir de uma série de influxos provenientes do sistema jurídico constitucional. Igual raciocínio foi fixado quando do julgamento do RE Nº

⁴ *ibidem*, p. 13.

⁵ OLIVEIRA, Ricardo Mariz. Fundamentos do imposto de renda. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 172-173.

⁶ BARRETO, Paulo Ayres. Imposto sobre a renda e preços de transferência. São Paulo: Dialética, 2001, p. 71;

⁷ ÁVILA, Humberto. Conceito de renda e compensação de prejuízos fiscais. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 16;

⁸ MOSQUERA, Roberto Quiroga (Coord.). *Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 243-246;

⁹ SCHOUERI, Luís Eduardo. *Considerações acerca da disponibilidade da renda – Renda disponível é renda líquida. Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda*. 2019, p. 20.

¹⁰ FONSECA, Fernando Daniel de Moura. *Imposto sobre a renda: uma proposta de diálogo com a contabilidade*. Fórum. 2020, p. 122;

¹¹ *apud* FONSECA, Fernando Daniel de Moura. op. cit., p. 150-154.

¹² STF, Tribunal Pleno, RE 582.525/SP, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, julgado em: 09/05/2013, publicado em: DJE 07/02/2014.

208.526,¹³ no qual o Min. Cezar Peluso buscou determinar que o termo “renda” deve ser analisado a partir de uma essencial observação às demarcações rígidas impostas pela Constituição quanto aos contornos de um tributo.

Eis, portanto, o traçado de um pontapé inicial para se verificar se, de fato, é correta a incidência do imposto de renda sobre os ganhos obtidos em AVJ sem que a riqueza tenha sido realizada. Isso porque, nesse jaez, tem-se que o termo “renda” necessariamente é composto por elementos determinados e rígidos, necessariamente encontrados na própria Constituição.

Para esse momento, deve, então, ser fixada a premissa de que a verificação de todos os elementos é imprescindível, sob pena de não se ter como configurado e definido o real conceito de renda. Assim, se o elemento “A” compõe o conceito de renda, não pode ele ser substituído por “B” ou por “C”, e nem por nenhum outro elemento.

3. ELEMENTOS DO CONCEITO DE RENDA E REALIZAÇÃO DA RIQUEZA: A INCONSTITUCIONALIDADE DA TRIBUTAÇÃO IMEDIATA DOS GANHOS EM AVJ

Acima, fixou-se a premissa de que a verificação de todos os elementos componentes do conceito de renda é imprescindível, bastando a ausência de um deles para não se ter como configurado e definido o que seria o objeto material mencionado pelo constituinte no Art. 153, III. Assim, se o elemento “A” compõe o conceito de renda, não pode ele se mostrar ausente, tampouco ser substituído por “B” ou por “C” e nem por nenhum outro elemento.

Ainda que se defenda que a construção de um conceito está umbilicalmente ligada à identificação de seus elementos, é preciso destacar que o presente estudo não tem o objetivo de esgotar o conceito de renda, nem mesmo fazer análise esmiuçada de todos os prováveis elementos que o compõem. O objetivo deste estudo é, em verdade, analisar a relação do princípio da realização com a (in)validade da tributação do valor justo.

Com o mesmo propósito, investigar a (in)constitucionalidade de uma tributação imediata do valor obtido em AVJ não realizado pressupõe uma definição prévia sobre a hipótese de incidência do imposto de renda. Isso porque, numa leitura da Constituição de 1988 junto ao Art. 43 do Código Tributário Nacional, torna-se imprescindível que se entenda quais são os critérios que devem ser utilizados para delinear o fato gerador do imposto. Quando se estuda o fato gerador do imposto de renda (e de qualquer outro), há que se voltar à lei complementar, sendo este, a propósito, o postulado do Art. 146, III ‘a’ da CRFB/88.¹⁴ No caso em tela, cuidou o próprio Código Tributário Nacional defini-lo em seu Art. 43.

¹³ STF, RE 208.526/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em: 20/11/2013, publicado em: DJE 30/10/2014.

¹⁴ Art. 146. Cabe à lei complementar: (...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

O referido dispositivo define, explicitamente, que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (I) da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e (II) de proventos de qualquer natureza, compreendendo os acréscimos patrimoniais não abarcados no inciso anterior.

Quanto à terminologia “disponibilidade”, ressalta-se que há pouca dúvida entre os juristas que se dedicaram ao tema, haja vista que o termo representa a qualidade de algo estar disponível, isto é, à disposição de alguém. Remete-se, pois, ao próprio verbo “dispor”, o qual tem como seu agente o proprietário da coisa disponível. O próprio Código Civil, em seu Art. 1.228, dispõe que “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

O que traz dúvidas são, na verdade, os termos “jurídicos” e/ou “econômicos”, os quais sufixam a disponibilidade. Conforme lembra Mariz de Oliveira,¹⁵ o CTN não colocou aqueles dois termos como sendo sinônimos. Na verdade, são duas alternativas, podendo uma ou outra gerar a incidência do imposto de renda.

Importa dizer, sobre isso, que o fato gerador do imposto de renda sempre se volta a uma constatação de aumento patrimonial. Todavia, não é só. Mariz de Oliveira rememora que Bulhões Pedreira (1979) e Gilberto Ulhôa Canto (1986) sempre insistiram que não basta ter o direito à renda, uma vez que é preciso dispor da renda.¹⁶ A disponibilidade como elemento do fato gerador não é dúvida tormentosa na doutrina, haja vista que, sem ela, não há que se falar em imposto. No entanto, no caso da disponibilidade jurídica ou econômica não realizada, o contribuinte sequer teve acesso à riqueza, razão pela qual uma tributação que grave sua expectativa se mostra como sendo incoerente com o princípio da capacidade contributiva.

Ainda tratando da relação entre a disponibilidade e o fato gerador da exação, é interessante chamar atenção ao conteúdo do Art. 116 do CTN, tendo em vista que tal dispositivo traz o aspecto temporal da hipótese de incidência do tributo. Da leitura seca daquele dispositivo, percebe-se que há uma distinção entre situação de fato e situação jurídica, na medida em que o fato gerador se reputaria ocorrido, na primeira situação, no momento em que estivessem verificadas as circunstâncias materiais necessárias para produzirem os seus efeitos. Lado outro, na situação jurídica, o fato gerador é considerado ocorrido no momento em que a referida situação jurídica esteja definitivamente constituída.

Em uma interpretação instantânea do dispositivo já é possível polemizar e até mesmo refutar a tributação dos ganhos não realizados apurados pela avaliação a valor justo. Como já mencionado acima, os ganhos apurados segundo aquele método

¹⁵ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Op. cit.*, p. 289.

¹⁶ PEREIRA (1979, p. 28); CANTO (1986, p. 5), apud OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *A incógnita da disponibilidade econômica da renda: novos atropelos da noção de disponibilidade*. Disponível em: <https://ibdt.org.br/RDTA/38/a-incognita-da-disponibilidade-economica-da-renda-novos-atropelos-da-nocao-de-disponibilidade/> Acessado em fev de 2021.

contábil são gravados pelo imposto de renda, mesmo que eles representem apenas a estimativa de um valor que poderá (ou não) integrar o patrimônio do contribuinte.

Assim, chega o momento de se falar da *realização como pressuposto indissociável ao imposto de renda*.

A respeito desse tema, é preciso delimitar que a realização pode ser considerada o vínculo existente entre o ato ou negócio jurídico e a incidência do imposto. Mariz de Oliveira, de forma cirúrgica, aduz que a realização é um atributo inerente ao fato gerador do imposto de renda. Para ele, uma previsão legal que faça incidir o IR com base em situações ainda não ocorridas no mundo fático, contrariaria o conceito constitucional de renda, justamente por adotar como parâmetro uma situação de fato sobre a qual o contribuinte poderá (ou não) incorrer, e não sobre um fato já ocorrido.¹⁷

A exigência de que haja realização para incidência do imposto pode ser entendida como uma necessidade de que a tributação alcance atos volitivos do contribuinte, o que faz com que o norte seja sempre a real manifestação de capacidade contributiva, esta entendida como sendo um limite ou um critério para a graduação da tributação ou como um parâmetro para a distinção entre situações tributáveis e não tributáveis.¹⁸ A realização, enquanto associada a um ato ou negócio jurídico, demonstra que o contribuinte, de fato, optou por incorporar determinada riqueza (ainda que fictícia) ao seu patrimônio. Exara, com efeito, a própria materialidade do imposto, que sempre se consubstanciará na exteriorização de uma vontade do contribuinte de auferir a riqueza.

O fato é que, antes da realização da renda, embora possa o contribuinte ter percebido o aumento de seu patrimônio, não terá acesso à renda em sua acepção jurídica. Isso pode ser exemplificado da seguinte forma: admitindo que um contribuinte qualquer adquira um imóvel por R\$100.000,00 e que, em razão do crescimento do bairro em que localizado, num espaço de 5 (cinco) anos, o imóvel passa a valer R\$150.000,00, não haverá renda jurídica na valorização do bem, mas tão somente acréscimo patrimonial. Os R\$50.000,00 percebidos jamais poderão ser considerados renda se não forem objeto de uma operação de troca no mercado.

Essa necessidade de que haja uma transação já foi assunto enfrentado pela doutrina brasileira: Victor Polizzeli¹⁹ entende que o sistema legal brasileiro visa a observar o evento crítico, de forma que a tributação seria subordinada a uma operação de troca no mercado, momento em que se teria certeza sobre o valor total da renda auferida. Igual é a posição defendida por Humberto Ávila,²⁰ para quem a tributação incidente antes da realização estaria alcançando riquezas meramente prováveis. Da mesma forma entende Mariz de Oliveira,²¹ segundo o qual a realização é um pressuposto inarredável do próprio conceito de renda.

¹⁷ OLIVEIRA, Ricardo Mariz. Op. cit., p. 341.

¹⁸ SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. 10. ed. São Paulo: Saraiva. 2021. p. 369

¹⁹ POLIZELLI, Victor Borges. *O Princípio da Realização da Renda: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 249.

²⁰ ÁVILA, Humberto. *Conceito de renda e compensação de prejuízos fiscais*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 24.

²¹ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Fundamentos do imposto de renda*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 341.

Parece ser essa a linha majoritariamente seguida pelo direito brasileiro, no sentido de que a realização é um elemento que compõe o conceito de renda em sua acepção própria. Portanto, numa visão seca, surge a sensação de que é forçoso crer que a tributação sem que tenha ocorrido qualquer transação de mercado é efetivamente indevida, posto que resulta numa oneração direta sobre o patrimônio do contribuinte, e não sobre sua renda propriamente dita.

Como visto, a avaliação pelo valor justo demonstra a *possível* valorização de determinado ativo, fazendo com que seu valor atual se assente em patamares maiores ou menores do que aqueles fixados na origem. Estes ajustes de avaliação patrimonial consistem na realização de estimativas periódicas dos ativos e passivos da empresa, a fim de apurar um valor do patrimônio mais próximo ao panorama mercadológico, buscando a proteção de credores e investidores.

A controvérsia ora posta em debate concerne ao Art. 13, *caput*, da Lei Federal Nº 12.973/14, que determina que o ganho com um ativo ou passivo avaliado a valor justo não será computado na determinação do lucro real, desde que, conforme o §1º do referido dispositivo, haja o controle deste aumento em subconta contábil. O §3º do mesmo dispositivo, por sua vez, determina que, na hipótese de não ser evidenciada a variação por meio de subconta na forma prevista no *caput*, o ganho será tributado.

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) teve a oportunidade de analisar o dispositivo supracitado, quando do julgamento do Processo Administrativo Tributário Nº 10166.729370/2017-40, do qual resultou o Acórdão Nº 1301-004.091. Na oportunidade, entendeu-se que a mera mensuração contábil pela AVJ configuraria renda tributável, que somente não seria entregue à tributação se ocorrido o “diferimento” previsto no *caput* do Art. 13 da Lei Nº 12.973/14.

Por outro lado, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, ao julgar o Processo Nº 10166.730390/2017-63, deu provimento ao recurso do contribuinte, tendo consignado que “[a] ausência de criação de subconta não pode implicar automaticamente no acréscimo da base de cálculo de IRPJ sob o risco de afronta ao conceito de renda previsto no Art.43 do CTN”. Na oportunidade, a relatora do acórdão (D. Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin) também enfatizou que “ainda que não houvesse a evidenciação da AVJ por meio de subconta na forma em que consta do lançamento fiscal, certo é que a simples ausência de subconta não é fato per si capaz de ensejar a tributação”.

Igual linha restou consolidada no Acórdão Nº 1402-003.586, de relatoria do D. Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, e também no Acórdão 1402-002501, cuja relatoria coube ao Il. Conselheiro Caio Quintela. Ambos se fundamentaram no acertado entendimento de que o evento contábil de *reavaliação* de ativos não corresponde ao conceito de renda do Art. 43 do Código Tributário Nacional.

Aqui adota-se a linha seguida pelos últimos acórdãos citados, no sentido de que avaliação a valor justo nada mais é do que o reconhecimento de perspectivas

de ganhos futuros.²² E, assim o sendo, observa-se que, sem a realização da renda, inexistente disponibilidade jurídica ou econômica, conquanto ambas se consubstanciem na existência de um direito, seja pela pecúnia em caixa, seja pelo direito certo sobre determinado bem.

Em ambas as hipóteses, havendo a possibilidade de dispor do dinheiro ou dos direitos, percebe-se que há acréscimo patrimonial, entendido como patrimônio o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos pertencentes a uma pessoa, não englobando tão somente os direitos pecuniários.²³ Nesse contexto, uma prospecção de ganho proveniente de uma técnica contábil jamais poderia ser considerada parte do patrimônio, uma vez que não se está diante de nenhum direito. Este, por sua vez, somente seria verificado se houvesse a efetiva realização, materializada em um negócio jurídico impulsionado pela volição das partes.

Todo esse contexto da tributação pela AVJ pode ser criticado por aquilo que diz Roberto Quiroga (1996) quando sustenta que a tributação não pode incidir sobre esperanças, anseios ou expectativas. Assim, é exatamente o que se tem quando a valorização de um ativo, apurada pela AVJ, integra a base de cálculo do IRPJ: tratam-se de expectativas econômicas e contábeis, desvinculadas da realidade material.

Por fim, válida a remissão ao que foi dito alhures, no sentido de que o conceito de renda deve ser perquirido mediante um raciocínio conceitual, que pressupõe a presença necessária de alguns elementos. Assim, sendo a realização um destes elementos imprescindíveis, a sua falta fulmina a configuração da renda. É por isso que se entende pela invalidade da tributação dos ajustes obtidos em AVJ quando estes não são realizados pelo contribuinte.

Diante de tudo isso, pode-se afirmar que eventuais ganhos decorrentes de avaliação a valor justo sobre o resultado não passam de uma nova expressão monetária do patrimônio, sendo insuscetível de tributação pelo imposto de renda, que exige o reconhecimento de receitas realizadas, aferidas por critérios reais não-fictícios.

4. CONCLUSÕES

Por toda a construção desenvolvida, pode-se afirmar que:

(a) o conceito constitucional de renda é composto, dentre outros elementos, pelo princípio da realização, que pressupõe seja realizado um negócio jurídico que exare a vontade do contribuinte de transformar qualquer presunção de riqueza em rendimento;

²² JÚNIOR, Rogério Abdala Bittencourt. *A aplicabilidade do Princípio da Verdade Material e o controle de AVJS em subcontas*. Disponível em: <https://ibdt.org.br/RDTA/36/a-aplicabilidade-do-principio-da-verdade-material-e-o-controle-de-avjs-em-subcontas/>. Acesso em fev de 2021.

²³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil* – Vol. 1 – Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2018. p. 310

(b) a exigência de que a renda seja realizada é ideia proveniente do próprio Art. 43 do CTN, que prevê o momento da realização da renda como aquele em que o valor a ser tributado passa a ser jurídica ou economicamente disponível ao contribuinte;

(c) Apesar de os ajustes decorrentes da avaliação a valor justo (AVJ) se apresentarem disfarçados com a roupagem da disponibilidade econômica, a ideia de renda disponível somente será verificada quando de fato deixar de ser mera presunção das ciências contábeis e/ou econômicas;

(d) a tributação da AVJ é inconstitucional, pois tributa um suposto acréscimo patrimonial do contribuinte, e não sua renda propriamente dita;

(e) o descumprimento da obrigação acessória prevista no Art. 13, *caput*, da Lei Nº 12.973/14 não pode ser pressuposto de incidência do imposto de renda, eis que incapaz de “transformar” em renda o provável valor atribuído ao bem;

(f) portanto, o simples ajuste de valor contábil de determinado bem do ativo imobilizado para o valor de mercado, sem a verificação do efetivo evento econômico que disponibilize aquela nova riqueza avaliada ao contribuinte, não passa de mera expectativa e pertence somente ao universo contábil das suas contas patrimoniais;

(g) não havendo realização dos valores apurados em AVJ, é inconstitucional a incidência do IRPJ.

5. REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. *Competências tributárias: um ensaio sobre a sua compatibilidade com as noções de tipo e conceito*. São Paulo: Malheiros, 2018.

_____. *Conceito de renda e compensação de prejuízos fiscais*. São Paulo: Malheiros, 2011;

BARRETO, Paulo Ayres. *Imposto sobre a renda e preços de transferência*. São Paulo: Dialética, 2001, p. 71

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. *Pronunciamento Técnico CPC Nº 46 – Mensuração do Valor Justo – Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IFRS 13 (IABS – BV 2012)*

DERZI, Misabel Abreu Machado. *Direito tributário, direito penal e tipo*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007;

FONSECA, Fernando Daniel de Moura. *Imposto sobre a renda: uma proposta de diálogo com a contabilidade*. Fórum. 2020, p. 122;

JÚNIOR, Rogério Abdala Bittencourt. *A aplicabilidade do Princípio da Verdade Material e o controle de AVJS em subcontas*. Disponível em: <https://ibdt.org.br/RDTA/36/a-aplicabilidade-do-principio-da-verdade-material-e-o-controle-de-avjs-em-subcontas/>. Acesso em fev de 2021;

MOSQUERA, Roberto Quiroga (Coord.). *Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 243-246;

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Fundamentos do imposto de renda*. São Paulo: Quartier Latin, 2008;

PEREIRA (1979, p. 28); CANTO (1986, p. 5), apud OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *A incógnita da disponibilidade econômica da renda: novos atropelos da noção de disponibilidade*. Disponível em: <https://ibdt.org.br/RDTA/38/a-incognita-da-disponibilidade-economica-da-renda-novos-atropelos-da-nocao-de-disponibilidade/> Acessado em fev de 2021;

POLIZELLI, Victor Borges. *O Princípio da Realização da Renda: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 249;

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Considerações acerca da disponibilidade da renda – Renda disponível é renda líquida. Princípio da Realização no Imposto sobre a Renda*. 2019, p. 20;

_____. *Direito tributário*. 10. ed. São Paulo: Saraiva. 2021. p. 369;
STF. RE 208.526/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em: 20/11/2013, publicado em: DJE 30/10/2014;

_____. Tribunal Pleno, RE 582.525/SP, Relator: Ministro Joaquim Barbosa, julgado em: 09/05/2013, publicado em: DJE 07/02/2014;

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil – Vol. 1 – Parte Geral*. São Paulo: Atlas, 2018. p. 310;
